PROJETO DE LEI Nº 09/2025

"Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Coletivo de Passageiros no âmbito do Município de Bofete"

EUGÊNIO CARLOS ALVES, Prefeito Municipal de Bofete, usando de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Transporte Coletivo de passageiros no Município de Bofete, Estado de São Paulo, nos termos da presente Lei.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se transporte coletivo o serviço público de transporte de passageiros realizado por ônibus, de caráter diário, acessível a toda a população, mediante o pagamento individualizado de valores de tarifa, com itinerários e preços fixados pelo Poder Público municipal.

Art. 3º - O serviço de transporte coletivo de que trata esta Lei, destina-se a todos os munícipes que necessitam do deslocamento entre as áreas rurais, distritos e bairros afastados, ao perímetro urbano, e será exercido diretamente pelo Poder Público Municipal, exclusivamente dentro dos limites geográficos do Município.

Art. 4º - Os serviço prestados através do Programa de transporte coletivo de passageiros é considerado serviço público municipal de caráter essencial.

Art. 5º O Programa de transporte coletivo de passageiros no Município de Bofete obedecerá aos seguintes princípios:

I – prestar o melhor e mais adequado atendimento a toda a população;

II – garantir a qualidade do serviço prestado segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público, em especial quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, frequência e pontualidade do transporte a ser realizado;

III – buscar a redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV – buscar a integração entre os diversos meios de transporte e demais programas já existentes;

V – dar garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência e idosos acima de 60 (sessenta) anos;

VI – manter tarifas com preços socialmente justos;

VII – buscar o tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 6º - São obrigações dos usuários do transporte coletivo de passageiros:

I – Pagar as tarifas;

II – Apresentar bom comportamento;

III – Zelar pela conservação do veículo;

IV – Respeitar as normas estabelecidas pelo condutor do veículo;

V – Abster-se de qualquer ato que cause incomodo ou prejuízo aos demais passageiros.

Art. 7º - O servidor responsável por conduzir o veículo de transporte, fica autorizado a recusar o embarque de qualquer passageiro nas seguintes condições:

I - em estado de embriaguez, sob efeito de drogas ou que possa de alguma forma comprometer a segurança, a tranquilidade e o conforto dos demais passageiros;

II - acompanhado de animais, exceto em caso de cães-guias de portador de deficiência visual;

III - transportando produtos tóxicos, inflamáveis e radioativos ou de volumes que venham a dificultar a circulação dos usuários no interior do veículo;

IV - quando a lotação do veículo estiver completa.

Art. 8º - Ficam isentos do pagamento de tarifa nos serviços de transporte coletivo no município de Bofete:

I – As pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida;

II – Pessoas com mais de 60 (sessenta) anos;

III – Estudantes das escolas da rede de ensino municipal;

IV – Crianças de colo.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei através de decreto, regulamentando o valor da tarifa, as formas de pagamento e a contabilização da receita gerada pelo transporte coletivo de passageiros.

Art. 10 - As despesas decorrentes da realização da presente Lei correrão por conta do orçamento municipal vigente.

Art.11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua.

EUGÊNIO CARLOS ALVES

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL BOFETE
Protocolo nº 47/2025
Data 31/01/25 Hora 14:39
Ass:
Secretaria da Câmara Municipal de Bofete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 09/2025

Senhor Presidente

Nobres Vereadores e Vereadoras

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei nº 02/2025, afim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara. O presente Projeto tem como proposta a criação do Programa de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Bofete.

Esta proposição propõe se a criar o Programa Municipal de Transporte Coletivo de passageiros. Considerando a grande distância entre os bairros fora da malha urbana, distritos e áreas rurais e a alta demanda de deslocamentos dos moradores que habitam essas localidades, é de suma importância a criação de um Sistema de transporte coletivo, que possa atender os munícipes de forma regular, com horários e itinerários fixos.

O serviço será prestado de forma direta pela Prefeitura Municipal, abrangendo em um primeiro momento os bairros da Baronesa, Verdum, Tambaú, Saracaí, Campo Alegre e Alpes da Castelo.

Esta é uma reivindicação antiga dos moradores desses bairros que, com a aprovação do presente Projeto de Lei, poderão ter o acesso facilitado aos serviços oferecidos somente na sede do município, como por exemplo: bancos, lotéricas, supermercados, serviços públicos de saúde e educação, serviços de transporte intermunicipal (rodoviária) entre outros.

O Programa de transporte coletivo de passageiros, sem dúvida, proporcionará uma melhora na qualidade de vida dos munícipes que residem nos bairros atendidos, garantindo o acesso à novas oportunidades de trabalho e estudo.

Por tanto, em razão do exposto, encaminho a presente proposição para a apreciação e aprovação desta Nobre Casa de Leis. Aproveito a oportunidade para renovar meus votos do mais alto apreço e consideração.

Eugênio Carlos Alves

Prefeito Municipal